



Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 93

do processo nº 01 – PL 381 de 2018, ...../...../..... (a)

Otávio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo  
RF. 11.479

## LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018

Const. Viol.      No Help.

**POLYMER LETTERS**

**Acknowledgments**

Enrollment \_\_\_\_\_ Enrollment \_\_\_\_\_

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/18

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 AS 13 h  
POR Tbio

SAÍDA: 27/08/18 AS: 13 h 20 ASS.: Tbio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Para informação rubricados sob  
Documento

Folhas de nº 04 - 06 em 23/08/18

BRUNO LUCCHETTA  
Técnico Administrativo  
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL N° 381/18**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 9.725, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial; alterada pela Lei Municipal nº 13.193, de 23 de outubro de 2001;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais; regulamentada pelo Decreto nº 40.168/00;
- Lei Municipal nº 12.563, de 08 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição;
- Lei Municipal nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

- Lei Municipal nº 13.459, de 02 de dezembro de 2002, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.724, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA – no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.572, de 9 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta  
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- PL 394/14, que dispõe sobre a criação, logística e implantação da Máquina Reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 356/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa informativa com endereço de "Ecoponto" em locais viciados no descarte irregular de entulho no Município de São Paulo.
- PL 678/15, que dispõe sobre implantação de coleta de papéis descartados nas lixeiras de escolas públicas municipais para fins ecológicos;
- PL 277/16, que dispõe sobre a criação do aplicativo "Limpa SP", um aplicativo com informações sobre descarte dos resíduos sólidos na cidade São Paulo e dá outras providências
- PL 605/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativo  
OAB/SP 232.414

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 27/08/18 às 14.00  
RF \_\_\_\_\_  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora  
EDIR SALES

Para Rubrica  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 28/08 / 2018

Presidente  
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos  
turnos do § 3º do artigo 63 da Lei 11.328

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 30/08/2018 AO 14 HS  
POR Tbio  
SAÍDA: 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Tbio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 07a 11. Em 31/10/18

Vinícius Moreira do Nascimento  
RE. 11.261



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0381-18

Folha nº 07 do  
Processo nº 01-381/18  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

PARECER Nº 1650/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0381/18.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a instalação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das escolas municipais.

Segundo justificativa, as escolas são grandes geradores de resíduos sólidos, sendo importante o cultivo de novos hábitos por educadores e alunos.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

O art. 24. VI, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção do meio ambiente, ao estabelecer a obrigatoriedade de sinalização de resíduos sólidos, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover **defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações** (art. 225 da Constituição Federal), dever esse que é comum a todos os entes federativos (art. 23, VI). Vale mencionar, ainda, o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, VI).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que “o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico” (art. 191). Diz ainda a Carta Bandeirante que é obrigação do Estado “promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente” (art. 193, XV). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, também cuidou do tema:

*“Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.*

REL 1697/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0381-18

Folha nº 08 do  
Processo nº 07-381/18Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

*Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

*[...]*

*IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”*

A matéria está em consonância com a legislação infranconstitucional, notadamente a Lei Federal 12.305/10, que, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define o que é “resíduos sólidos” (art. 3º, XVI) e proíbe seu lançamento *in natura* a céu aberto (art. 47, II). Da mesma forma, em nível local, o projeto ainda se alinha à Lei Municipal 14.973/09, que disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em grandes geradores de resíduos sólidos, e à Lei Municipal 15.099/10, que dispõe a realização de campanhas educativas de conscientização ambiental. Ademais, a promoção de educação ambiental apregoada pela meta 10.12 do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal 16.271/15, deve, por necessidade de coerência, ancorar-se no cultivo de hábitos ambientalmente corretos no próprio estabelecimento educacional.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de os arts. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0381-18

olha nº 09 do  
Processo nº 01-381/18  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** (...)”*

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018, grifos nossos)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que “denomina 'Rua JOÃO BARBOSA – 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)” – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – **Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência** – Rol de iniciativas legislativas*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0381-18

Folha nº 10 do  
Processo nº 01-381/18  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

*reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente.”*

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2151446-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11.04.2018, grifos nossos)

É o caso da presente propositura, que, ao dispor sobre instalação de placas de sinalização, busca conscientizar o público acerca da destinação correta de resíduos sólidos. Embora haja afetação às esferas de atuação dos órgãos da Administração, não se cuida de programa que cria novas obrigações ao Poder Público, que não aquelas já previstas no ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0381/18.**

Dispõe sobre a afixação de placas de conscientização para destinação correta de resíduos sólidos nas escolas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas escolas municipais, de placas informativas sobre a destinação correta de resíduos sólidos.

Art. 2º As placas conterão informações sobre a proibição de lançamento de resíduos sólidos a céu aberto e a forma correta de sua destinação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0381-18

Folha nº 11 do  
Processo nº 09-389/18  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Art. 3º A afixação das placas e a definição de seu texto deverão ser realizadas pelos órgãos competentes, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/10/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

Relatora

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU